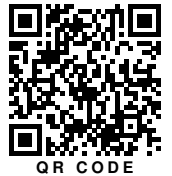




Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Xique-Xique - BA

Sexta-feira • 05 de junho de 2020 • Ano IV • Edição Nº 675



QR CODE

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	3
ATOS OFICIAIS	3
DECRETO (Nº 649/2020)	3
LEI (Nº 1.278/2020)	5
LEI (Nº 1.279/2020)	6
PORTARIA (Nº 395/2020)	23
PORTARIA (Nº 396/2020)	24
PORTARIA (Nº 397/2020)	25
PORTARIA (Nº 398/2020)	26
PORTARIA (Nº 399/2020)	27
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS	28
LICITAÇÕES E CONTRATOS	28
ANULAÇÃO DE PUBLICAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2020)	28
ERRATA EDITAL (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020)	29
EXTRATO (CONTRATO Nº 153/2020)	30
EXTRATO (CONTRATO Nº 160/2020)	30
EXTRATO (CONTRATO Nº 171/2020)	31
HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2020)	31
HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 030 /2020)	32
HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2020)	32
RESULTADO FINAL (PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2020)	33
RESULTADO FINAL (PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2020)	33
RESULTADO FINAL (PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2020)	34
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS	34
LICITAÇÕES E CONTRATOS	34
EXTRATO (CONTRATO Nº 175/2020)	34
EXTRATO (CONTRATO Nº 176/2020)	36
EXTRATO (CONTRATO Nº 177/2020)	38

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO

<http://pmxiquexiqueba.imprensaoficial.org/>

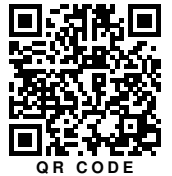


Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Xique-Xique - BA

Sexta-feira • 05 de junho de 2020 • Ano IV • Edição Nº 675

SUMÁRIO



QR CODE

HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2020)	40
RESULTADO FINAL (PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2020)	40

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO

<http://pmxiquexiqueba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 649/2020)

GABINETE DO
PREFEITO



DECRETO Nº 649, DE 05 DE JUNHO DE 2020.

Altera o Decreto nº 648/2020, na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE, Estado da Bahia, no exercício da atribuição que lhe confere o art.81, inciso XXIX, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art.1º O art.7º, inciso I, do Decreto nº 648/2020, para incluir "borracharias" no seu texto, passando a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo 3º:

Art.7º [...]

I - Segunda a Sábado, das 06hs às 22hs:

- Farmácias;
- Funerárias;
- Postos de Gasolina;
- Venda de Gás;
- Venda de Água mineral;
- Academias de ginastica e musculação;
- Borracharias.

Parágrafo 1º [...]

Parágrafo 2º [...]

Parágrafo 3º - Os postos de combustíveis e as borracharias poderão funcionar também aos domingos, das 06 hs às 22 hs."

Art.2º O art.7º, inciso II, do Decreto nº 648/2020, passa excluir "supermercados, mercadinhos, padarias, quitandas, pizzarias e açougues" do seu texto, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.7º [...]

II - Segunda a Sábado, das 06hs às 16hs:

- Armarinhos e similares;
- Atacadista de alimentos e bebidas;
- Barbearias, salões de beleza, centros de estética e afins;
- Clínica de fisioterapia e de pilates;
- Clínicas médicas;
- Consultórios odontológicos;
- Conveniências;
- Laboratórios;

CNPJ: 13.880.257/0001-27
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,
Centro - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3681-1455
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br
www.xiquexique.ba.gov.br

GABINETE DO
PREFEITO



- Laja-jato, lava-carro;
- Loja de calçados;
- Loja de equipamentos, comunicação, material de informática e material de escritório;
- Lojas de artigos infantis;
- Lojas de cosméticos e perfumaria;
- Lojas de moveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos e celulares;
- Lojas de produtos agrícolas, vacinação animal e de irrigação;
- Lojas de tecidos;
- Lojas de utilidades domésticas;
- Lojas de vestuário;
- Madeireira e serralheria;
- Material de construção e elétrico;
- Metalúrgica;
- Oficinas mecânicas, borracharias e afins;
- Óticas, relojarias, bijuterias e joalherias;
- Papelarias e livrarias;
- Pet Shop;
- Provedores de internet.

Art.3º Fica acrescentado o inciso V, ao art.7º do Decreto nº 648/2020, que passa a seguinte redação:

Art.7º [...]

V - Segunda a Sábado, das 06hs às 20hs, e aos domingos das 06 hs às 12 hs:

- Supermercados;
- Mercados;
- Quitandas;
- Açougues;
- Padarias.

Art.4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos até o dia 15 de junho de 2020.

GABINETE DO PREFEITO, em 05 de junho de 2020.


REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito

CNPJ: 13.880.257/0001-27
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,
Centro - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-1455
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br
www.xiquexique.ba.gov.br

LEI (N° 1.278/2020)

GABINETE DO
PREFEITO



LEI MUNICIPAL N° 1.278, DE 04 DE JUNHO DE 2020.

**Denomina de Dermival José de Queiroz
a quarta travessa ao lado do Hospital
Julieta Viana.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada a quarta travessa ao lado do Hospital Julieta Viana, entre a BA-163 e a antiga estrada vicinal Xique-Xique/Barra, de Travessa Dermival José de Queiroz.

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 04 de junho de 2020.


REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito



Praça Dom Máximo, 384, Centro
CEP: 47.400-00



(74) 3661-1455 Fax: 3661-1279



contato@xiquexique.ba.gov.br

LEI (Nº 1.279/2020)

GABINETE DO
PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 1.279, DE 04 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Xique-Xique, Estado da Bahia, para o exercício de 2021, em conformidade e cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições referentes às transferências voluntárias ao setor público e à destinação de recursos ao setor privado e às pessoas físicas;
- V - as disposições relativas à política e à despesa de pessoal do Município;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único – Com relação às prioridades de que trata o caput deste artigo observar-se-á, ainda, o seguinte:

- I – poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2021 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Município;

GABINETE DO
PREFEITO



III – em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 18 desta Lei.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

Art. 4º As metas fiscais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2021 e nos dois subsequentes, de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, são as constantes do Anexo II da presente Lei, composto com os seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo I – Metas Anuais (Descritivo da Metodologia de Projeção das Metas Fiscais)
- b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Dos Servidores: Tabela 7 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e Tabela 8 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo VIII - Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único – As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2021, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2020, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 5º Os riscos fiscais para o exercício financeiro de 2021, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, são os constantes do Anexo III da presente Lei.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E
EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

GABINETE DO
PREFEITO



**SEÇÃO I
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, até 15 de outubro de 2020, além da mensagem, será composto de:

- I - texto da lei;
- II - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III - demonstrativos e informações complementares.

Parágrafo 1º - O anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados inclusive dos referenciados no § 1º e 2º do art. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, observadas as alterações posteriores, contendo:

- I - sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;
- II - receitas e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
- III - despesas, segundo as classificações institucional e funcional, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;
- IV - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual 2018-2021, com seus objetivos detalhados por ações (projetos, atividades e operações especiais);
- V - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

Parágrafo 2º - Os demonstrativos e as informações complementares referidos no inciso III do caput deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

- I - demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64;
- II - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- III - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 e demais legislações pertinentes à matéria;
- IV - quadro de pessoal e encargos sociais, a dar cumprimento ao inciso III, alíneas a e b do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 05 de maio de 2000;

V - demonstrativo da compatibilidade das ações constantes da Proposta Orçamentária de 2021 com o Plano Plurianual 2018-2021;

VI - demonstrativo da compatibilidade da programação da Lei Orçamentária de 2021 com as metas fiscais estabelecidas no Anexo II da presente Lei.

Art. 7º - A receita será detalhada na Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º - A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta STN/SOF.

§ 2º - A classificação da natureza da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

Art. 8º - Para fins de integração do planejamento com o orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza até o nível de modalidade de aplicação, além da estrutura programática, discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para a consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 9º - A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º da referida Portaria nº 42/99, e descritos nos itens de I a VII do artigo 10º da presente Lei.

§ 1º - Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação os programas de governo constantes do Plano Plurianual, ou nele incorporados mediante lei, e as ações orçamentárias (projeto, atividade e operações especiais) constantes na Lei Orçamentária Anual, ou nela incorporadas mediante crédito adicional especial.

§ 2º - Os programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária de 2021 serão compostos, no mínimo, de identificação, das respectivas ações (projeto, atividade e operações especiais), e seus recursos financeiros.

§ 3º - No Projeto de Lei Orçamentária de 2021 deve ser atribuído a cada ação orçamentária, para fins de processamento, um código sequencial, devendo as modificações propostas nos termos do art. § 3º do art. 166 da Constituição Federal preservar os códigos da proposta original.

§ 4º - As ações orçamentárias que integram as prioridades constantes da Lei Orçamentária de 2021, além do código a que se refere o parágrafo anterior, constarão do sistema informatizado de planejamento de forma que possibilite sua identificação e

acompanhamento durante a execução orçamentária.

§ 5º - Cada ação orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais será associada a uma função e uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores.

§ 6º - A subfunção deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 10 - Para efeito de elaboração, execução e alteração da Lei Orçamentária Anual, deve-se observar os seguintes parâmetros:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II – subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III – Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - ação orçamentária, como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;

V – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - operação especial, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII – Programa de Trabalho, a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

IX – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

X - unidade orçamentária, o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo Programa de Trabalho.

XI - unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XII – transposição, a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão, pelo total ou o saldo;

XIII – remanejamento, o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

XIV – transferência, o deslocamento de recursos no âmbito das categorias econômicas de despesas estabelecida em um programa de trabalho, com vistas a priorizações de gastos;

XV - reserva de contingência, a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituindo-se fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais;

XVI - passivos contingentes, questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública e, se julgadas procedentes, ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos em empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito e outros riscos fiscais imprevistos;

XVII - créditos adicionais, as autorizações de inclusão de programas e ações não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem, o valor original das ações da Lei de Orçamento;

XVIII - crédito adicional suplementar, as autorizações de despesas destinadas a reforçar dotações de ações (projetos, atividades e operações especiais) e a inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de natureza da despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XIX - crédito adicional especial, as autorizações que visam à inclusão de novos programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), mediante lei específica, não computada na Lei Orçamentária;

XX - crédito adicional extraordinário: as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo Municipal e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XXI - quadro de detalhamento da despesa (QDD): instrumento que detalha, operacionalmente, ações (projetos, atividades e operações especiais) constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerência;

XXII - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou alteração de grupo de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas e ou fontes de recursos, dentro do mesmo projeto, atividade, operação especial, categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial;

Art. 11 - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único - A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

Art. 12 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único - As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município, deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT, combinado com a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, no que couber, na Lei nº 4.320, de 1964.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13 A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2021 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, equilíbrio, legalidade, publicidade e da não-afetação da receita, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, no que couber, na Lei nº 4.320, de 1964.

Parágrafo Único - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas na presente Lei, a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública consolidada e líquida estabelecida no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo III da presente Lei.

Art. 14 - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I - por programa e ação (projeto, atividade e operação especial), com a identificação das classificações orçamentária funcional-programática da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação (projeto, atividade ou operação especial) correspondente, segundo os critérios da classificação institucional da despesa pública.

Art. 15 - A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 16 - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal e Emenda Constitucional 29/2000;

X - de outras rendas.

Art. 17 - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e alterações.

Art. 18 - A fixação das despesas, além dos aspectos já considerados na presente Lei, deverá adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando-se o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais e, observará prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que o instituiu;

V - as obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, em convênios ou outros instrumentos congêneres;

VI - projetos e obras em andamento, cuja realização física prevista, até o final do exercício de 2020, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

§ 1º - As receitas não vinculadas serão, prioritariamente, alocadas para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 19 - Na proposta da Lei Orçamentária de 2021, e seus créditos adicionais, os Programas de Trabalho da Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverão observar as seguintes regras:

I - as ações programadas deverão contribuir para a consecução das metas estabelecidas no Plano Plurianual 2018-2021;

II - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de devidamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, e as seguintes condições:

a) os recursos para novos projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício, observadas as disposições previstas no inciso II deste artigo;

b) será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

c) não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 20 - A Lei Orçamentária Anual conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b" do inciso III do art. 5º do acima referido dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais para atender a demais riscos previstos no Anexo III da presente Lei.

Art. 21 - A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2021, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA Disponibilidade do IBGE.

Art. 22 - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão destinadas, por ordem de prioridade:

I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - às obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres;

IV - aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no caput deste artigo, poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou desde que atendidas plenamente às prioridades indicadas e os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

§ 3º - Os órgãos, os fundos e as entidades da Administração Municipal, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de um Programa de Trabalho, serão identificados na proposta orçamentária como unidades orçamentárias.

§ 4º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou de crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da administração integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 23 - A Lei Orçamentária Anual estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e das necessidades do Município.

Art. 24 - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo Municipal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária anual:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 46 desta Lei, bem como na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

Parágrafo único. Na elaboração de sua proposta orçamentária anual, a Câmara Municipal obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e da razoabilidade.

Art. 25 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de setembro de 2020, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento e sua respectiva premissas e memória de cálculo, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Art. 26 - Os órgãos, fundos e entidades da administração indireta deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 15 de setembro de 2020, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 27 - O órgão responsável pelo Setor Jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2020, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2021, conforme determina o art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 94/2016, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;

II - número e tipo do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor a ser pago; e,

VII - data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave,

II - os demais precatórios de natureza alimentícia,

III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;

IV - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento poderá ser efetuado de forma parcelada, vedado o comprometimento mensal superior a 2% (um por cento) do Fundo de Participação do Município;

V - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso III, serão divididos em 2 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 28. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 3º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos do excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

Art. 29. Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2018-2021 e com esta Lei.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

14 serviço da dívida,

III - sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões; ou

b) dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária anual;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

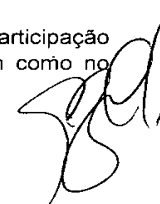
§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das emendas apresentadas.

Art. 30 - A criação de novos projetos ou atividades por emenda Parlamentar, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 31 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 32 - O Chefe do Poder Executivo Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de novas prioridades na elaboração da Lei Orçamentária de 2021, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.



Parágrafo único. Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classe, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 33 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 34 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, conforme estabelece o § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 35 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual, será aprovado e publicado, para efeito de execução orçamentária, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades, projetos e as operações especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

§ 2º O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD deverá discriminar as atividades, projetos e operações especiais consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e a Fonte de Recursos;

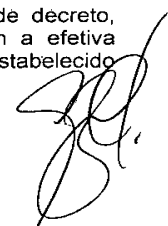
§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por via do ato pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades da execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos programas, projetos e atividades e categoria econômica, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 36 A Câmara Municipal deverá encaminhar a Programação de Desembolso Mensal para o exercício de 2021 ao Poder Executivo até 10(dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2021. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, consolidará e elaborará a programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.



Art. 37 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2021, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, observados os seguintes procedimentos:

I - definição do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na Lei Orçamentária de 2021;

II - comunicação, pelo Poder Executivo Municipal, ao Poder Legislativo Municipal do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;

III - a limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

Parágrafo Único - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 38 As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual por crédito adicional especial serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 2º do art. 28 desta Lei.

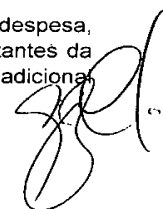
Art. 39 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada, no limite dos seus saldos e quando necessária, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 40 Serão aditados ao orçamento do Município, através da abertura de créditos especiais, os programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2018-2021 durante o exercício de 2020.

Art. 41 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação.

Parágrafo único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 42 A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de natureza da despesa, Modalidade de aplicação e fonte de recursos em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional.



suplementar e ou alteração de QDD, através de decreto do Poder Executivo Municipal, respeitados os objetivos dos mesmos.

SEÇÃO III DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO SETOR PRIVADO

Art. 43 A transferência de recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, somente é permitida a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e reconhecidas de utilidade pública por lei municipal;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 da ADCT, na Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como na Lei n° 13.019 de 21 de julho de 2014;

III - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei n° 9.790, de 23 de março de 1999, alterada pela Lei n° 10.539, de 23 de setembro de 2002, regulamentada pelo Decreto n° 3.100, de 30 de junho de 1999; ou

IV - sejam qualificadas como Organização Social, com Contrato de Gestão firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei n° 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular dos últimos dois anos, emitida no exercício de 2020 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, contratos de gestão, termos de parceria, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação ou instrumentos similares.

Art. 44 Para efeito desta Lei, entendem-se como:

I - Subvenções Sociais - as transferências correntes às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à prestação de serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo com o disposto nos 2º e 3º do artigo 12 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, e exerçam suas atividades de forma continuada e gratuita;

II - Contribuições - as transferências correntes que atendem às mesmas exigências contidas no inciso I acima, porém destinadas a cobrir as despesas de custeio das demais instituições privadas sem fins lucrativos, não enquadradas nas áreas especificadas no inciso referido;

III - Auxílios - as transferências de capital que, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, são destinadas a despesas de investimentos de instituições privadas sem fins lucrativos, conforme o disposto no § 6º artigo 12 da Lei Federal n° 4.320/64, cujas atividades sejam exercidas de modo contínuo e gratuito.

SEÇÃO IV DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS



Art. 45 A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, observadas as seguintes disposições:

I - ação governamental específica em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2021;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 46 As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2021, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a junho de 2020, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Parágrafo único - Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 47 As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade, tais como:


a) conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário.

Art. 48 O Executivo fica autorizado a conceder aumento real aos servidores públicos municipais consubstanciado num plano de recuperação salarial que respeite os limites de gastos com pessoal previstos em legislação complementar.

Art. 49 Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:



I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar 101/2000;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras; III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 50 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

§ 1º. A concessão dos benefícios de que trata o caput deve ser considerada nos cálculos do orçamento da receita.

§ 2º A concessão desses benefícios deve ser precedida de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar 101/00 - LRF.

§ 3º. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o § 3º do art. 14 da LRF.

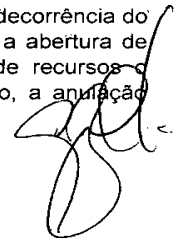
§ 4º. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, na forma do § 2º do art. 14 da LRF.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 52 Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2021 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. As alterações dos saldos dos créditos orçamentários apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustadas após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação



parcial ou total de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art. 53 O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 54 Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, respectivamente, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 55 A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária anual deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo II desta Lei (Metas Fiscais).

Art.56 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 04 de junho de 2020.



REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito

PORTARIA (Nº 395/2020)

GABINETE DO
PREFEITO



PORTARIA Nº 395, DE 03 DE JUNHO DE 2020.

Indefere adicional de insalubridade à servidora Fabíola Pereira dos Santos, ocupante do cargo de Farmacêutica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE, Estado da Bahia, no uso da atribuição legal, diante do pedido formulado por servidora pública em referência e com base no Parecer Jurídico contrário emitido pela Procuradoria-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º Fica indeferido adicional de insalubridade à servidora Fabíola Pereira dos Santos, RG nº 1131910656, Matrícula nº 3513, pela ausência de comprovação de exercício de trabalho em condições insalubres acima dos limites de tolerância.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, em 03 de junho de 2020.


REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito

PORTARIA (N° 396/2020)

GABINETE DO
PREFEITO



PORTARIA N° 396, DE 03 DE JUNHO DE 2020.

Indefere "incentivo adicional" à servidora Conceição Xavier dos Santos, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE, Estado da Bahia, no uso da atribuição legal, diante do pedido formulado por servidora pública em referência e com base no Parecer Jurídico contrário emitido pela Procuradoria-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º Fica indeferido "incentivo adicional" à servidora Conceição Xavier dos Santos, RG N° 07510880-13, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, pela impossibilidade jurídica do pedido, devido à inexistência de previsão legal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, em 03 de junho de 2020.


REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito

PORTARIA (Nº 397/2020)

GABINETE DO
PREFEITO



PORTARIA Nº 397, DE 04 DE JUNHO DE 2020.

Indefere licença para tratar de interesses particulares ao servidor Tennyson Matias Cavalcante, ocupante do cargo de Médico, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE, Estado da Bahia, no uso da atribuição legal, diante do pedido formulado pelo servidor público em referência e com base no Parecer Jurídico contrário emitido pela Procuradoria-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º Fica indeferida licença para tratar de interesses particulares ao servidor Tennyson Matias Cavalcante, RG Nº 13424288-0, ocupante do cargo de Médico, em atendimento ao que determina o art.2º do Decreto Municipal nº 612/2020, que suspendeu a concessão de férias e licenças estatutárias aos servidores que atuam nos serviços públicos de saúde, enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública, provocado pela pandemia do covid-19.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, em 04 de junho de 2020.


REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito

PORTARIA (Nº 398/2020)

GABINETE DO
PREFEITO



PORTARIA Nº 398, DE 04 DE JUNHO DE 2020.

Indefere licença-prêmio à servidora Silvana Amorim Ferreira Loiola, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE, Estado da Bahia, no uso da atribuição legal, diante do pedido formulado pela servidora pública em referência e com base no Parecer Jurídico contrário emitido pela Procuradoria-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º Fica indeferida licença-prêmio à servidora Silvana Amorim Ferreira Loiola, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, RG Nº 12.693.690-08, em atendimento ao que determina o art.2º do Decreto Municipal nº 612/2020, que suspendeu a concessão de férias e licenças estatutárias aos servidores que atuam nos serviços públicos de saúde, enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública, provocado pela pandemia do covid-19.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, em 04 de junho de 2020.


REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito

PORTARIA (Nº 399/2020)

GABINETE DO
PREFEITO



PORTARIA Nº 399, DE 04 DE JUNHO DE 2020.

Indefere licença-prêmio à servidora Lauriângela F. Cerqueira, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE, Estado da Bahia, no uso da atribuição legal, diante do pedido formulado pela servidora pública em referência e com base no Parecer Jurídico contrário emitido pela Procuradoria-Geral,

RESOLVE:

Art.1º Fica indeferida licença-prêmio à servidora Lauriângela F. Cerqueira, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, RG Nº 09.587.261-24, em atendimento ao que determina o art.2º do Decreto Municipal nº 612/2020, que suspendeu a concessão de férias e licenças estatutárias aos servidores que atuam nos serviços públicos de saúde, enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública, provocado pela pandemia do covid-19.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, em 04 de junho de 2020.

REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANULAÇÃO DE PUBLICAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2020)

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE-BA
CNPJ: 13.880.257/0001-27
ANULAÇÃO - TORNA SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO

TORNA SEM EFEITO a publicação veiculada na Edição nº 659 no dia 13/05/2020, no Diário Oficial do Município, no endereço www.imprensaoficial.org ficando, portanto, anulada, relativa ao Resultado Final e Homologação do Pregão Presencial nº 030/2020, Processo Administrativo nº 162/2020. Objeto: Contratação de empresa para aquisição de cortinas, persianas, divisórias, vidros para janelas e forro PVC, para atender as demandas das Secretarias Municipais de Xique-Xique/BA, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência do Anexo I do Edital. Contratado: ROSEMBERG REIS CRUZ 04595812523-MEI, CNPJ.

Xique-Xique-BA, 04 de junho de 2020.

Reinaldo Teixeira Braga Filho
Prefeito Municipal

ERRATA | EDITAL (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE/BA
CNPJ Nº 13.880.257/0001-27
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020**

**ERRATA AO EDITAL DO PE Nº 003/2020
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE.
ANEXO II – PROPOSTA DE PREÇO (MODELO)**

Onde se lê:

LOTE ÚNICO					
04	MÁSCARA TRIPLA DESCARTÁVEL COM ELÁSTICO, FABRICADA EM NÃO TECIDO 100% POLIPROPILENO; DUPLA CAMADA; POSSUI CLIPE NASAL PARA MELHOR AJUSTE AO NARIZ; DISPONÍVEL APENAS NA COR BRANCA; DESCARTÁVEL E DE USO ÚNICO. CAIXA COM 50 UNIDADES.	UN	100	R\$	R\$

Leia-se:

LOTE ÚNICO					
04	MÁSCARA TRIPLA DESCARTÁVEL COM ELÁSTICO, FABRICADA EM NÃO TECIDO 100% POLIPROPILENO; DUPLA CAMADA; POSSUI CLIPE NASAL PARA MELHOR AJUSTE AO NARIZ; DISPONÍVEL APENAS NA COR BRANCA; DESCARTÁVEL E DE USO ÚNICO. CAIXA COM 50 UNIDADES.	CX	100	R\$	R\$

OBERDAN ALVES DA COSTA
Pregoeiro

EXTRATO (CONTRATO Nº 153/2020)

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE - BA
CNPJ Nº 13.880.257/0001-27
PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2020
EXTRATO DO CONTRATO

Processo Administrativo: 159/2020. Contrato 153/2020. Contratante: Município de Xique-Xique - BA. Contratada: COMERCIAL DE VARIEDADE XIQUE-XIQUE LTDA. Objeto: Contratação de empresa para aquisição de material de expediente visando atender as necessidades das Secretarias Municipais e a Prefeitura de Xique-Xique/BA., conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência do Anexo I do edital.. Vigência: da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2020. Valor: R\$ 390.754,25 (Trezentos e noventa mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Dotação Orçamentária: Órgãos: 06/07/08/10; Unidade: 0601/0801/1001; Projeto Atividade: 2007/2024/2025/2029/2030/2033/2035/2048/2050/2052/2055/2057/2082; Elemento De Despesa: 33.90-30; Fonte De Recurso: 0/2/14/19/29.

Xique-Xique- BA, 08 de maio de 2020.

Reinaldo Teixeira Braga Filho
Prefeito Municipal

EXTRATO (CONTRATO Nº 160/2020)

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE - BA
CNPJ Nº 13.880.257/0001-27
PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2020
EXTRATO DO CONTRATO

Processo Administrativo: 162/2020. Contrato 160/2020. Contratante: Município de Xique-Xique - BA. Contratada: ROSEMBERG REIS CRUZ 04595812523- MEI. Objeto: Contratação de empresa para aquisição de cortinas persianas, divisórias, vidros para janelas e forro de PVC, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Xique-Xique-BA., conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência do Anexo I do edital.. Vigência: da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2020. Valor: R\$ 80.975,00 (Oitenta mil novecentos e setenta e cinco). Dotação Orçamentária: Órgãos: 06/08/10/07; Unidade: 601/801/1001/701.; Projeto Atividade: 1007/2007/1008/1018/1031; Elemento De Despesa: 44.90.52-00/33.90.30.00; Fonte De Recurso: 00/02/01/29.

Xique-Xique- BA, 05 de junho de 2020.

Reinaldo Teixeira Braga Filho
Prefeito Municipal

EXTRATO (CONTRATO Nº 171/2020)

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE - BA
CNPJ Nº 13.880.257/0001-27
PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2020
EXTRATO DO CONTRATO

Processo Administrativo: 163/2020. Contrato 171/2020. Contratante: Município de Xique-Xique - BA. Contratada: COPA 70 PEÇAS E SERVIÇO LTDA. Objeto: Contratação de empresa para aquisição de peças automotivas diversas de veículos leves e pesados para manutenção da frota de todas as Secretarias do Município de Xique-Xique/BA,.. Vigência: da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2020. Valor: R\$ 217.778,69 (Duzentos e dezessete mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Dotação Orçamentária: Órgãos: 7/8/9/10/11; Unidade: 701/801/901/1001/1101; Projeto Atividade: 2007/2017/2022/2030/2034/2047/2050/;Elemento De Despesa: 3390-30/33.90.39; Fonte De Recurso: 02/14/01/19/04/29/00/42/16.

Xique-Xique- BA, 05 de junho de 2020.

Reinaldo Teixeira Braga Filho
Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2020)

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
CNPJ Nº 13.880.257/0001-27
PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2020
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a Lei n. 8.666/93, 10.520/02 e alterações, torna pública a HOMOLOGAÇÃO da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 027/2020, Processo Administrativo nº 159/2020, do Tipo: MENOR PREÇO POR LOTE. Objeto: Contratação de empresa para aquisição de material de expediente visando atender as necessidades das Secretarias Municipais e a Prefeitura de Xique-Xique/BA., conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência do Anexo I do edital. . Que teve como EMPRESA VENCEDORA COMERCIAL DE VARIEDADE XIQUE-XIQUE LTDA, com o valor de R\$ 390.754,25 (Trezentos e noventa mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO
Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 030 /2020)

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
CNPJ Nº 13.880.257/0001-27
PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2020
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a Lei n. 8.666/93, 10.520/02 e alterações, torna pública a HOMOLOGAÇÃO da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 030/2020, Processo Administrativo nº 162/2020, do Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL. Objeto: Contratação de empresa para aquisição de cortinas persianas, divisórias, vidros para janelas e forro de PVC, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Xique-Xique-BA., conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência do Anexo I do edital.. Que teve como EMPRESA VENCEDORA: ROSEMBERG REIS CRUZ 04595812523- MEI, com o valor de R\$ 80.975,00 (Oitenta mil novecentos e setenta e cinco reais).

Xique-Xique-BA, 05 de junho de 2020.

REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO
Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2020)

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
CNPJ Nº 13.880.257/0001-27
PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2020
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a Lei n. 8.666/93, 10.520/02 e alterações, torna pública a HOMOLOGAÇÃO da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 031/2020, Processo Administrativo nº 163, do Tipo: MENOR PREÇO POR GLOBAL. Objeto: Contratação de empresa para aquisição de peças automotivas diversas de veículos leves e pesados para manutenção da frota de todas as Secretarias do Município de Xique-Xique/Ba. Que teve como EMPRESA VENCEDORA: COPA 70 PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, com o valor de R\$ 217.778,69 (Duzentos e dezessete mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO
Prefeito Municipal

RESULTADO FINAL (PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2020)

Xique-Xique- BA, 08 de maio de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
CNPJ Nº 13.880.257/0001-27
PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2020
RESULTADO FINAL

O Pregoeiro do Município de Xique-Xique-BA torna público e da ciência aos interessados o RESULTADO FINAL do Pregão Presencial nº 027/2020 e Processo Administrativo nº 159/2020, do Tipo: MENOR PREÇO POR LOTE, regida pela Lei 8.666/93 e 10.520/2002, que objetiva a Contratação de empresa para aquisição de material de expediente visando atender as necessidades das Secretarias Municipais e a Prefeitura de Xique-Xique/BA., conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência do Anexo I do edital.. Que teve como EMPRESA VENCEDORA: COMERCIAL DE VARIEDADE XIQUE-XIQUE LTDA com o Valor Global de R\$ 390.754,25 (Trezentos e noventa mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Publicação para conhecimento dos interessados, nos termos do Diploma regulador.

OBERDAM ALVES DA COSTA
Pregoeiro

RESULTADO FINAL (PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2020)

Xique-Xique- BA, 05 de junho de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
CNPJ Nº 13.880.257/0001-27
PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2020
RESULTADO FINAL

O Pregoeiro do Município de Xique-Xique-BA torna público e da ciência aos interessados o RESULTADO FINAL do Pregão Presencial nº 030/2020 e Processo Administrativo nº 162/2020, do Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL, regida pela Lei 8.666/93 e 10.520/2002, que objetiva a Contratação de empresa especializada para aquisição de cortinas persianas, divisórias, vidros para janelas e forro de PVC, para atender as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Xique-Xique/BA., conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência do Anexo I do edital.. Que teve como EMPRESA VENCEDORA: ROSEMBERG REIS CRUZ 04595812523- MEI com o Valor Global de R\$ 80.975,00 (Oitenta mil novecentos e setenta e cinco reais).Publicação para conhecimento dos interessados, nos termos do Diploma regulador.

OBERDAM ALVES DA COSTA
Pregoeiro

RESULTADO FINAL (PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2020)

Xique-Xique- BA, 05 de junho de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
CNPJ Nº 13.880.257/0001-27
PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2020
RESULTADO FINAL

O Pregoeiro do Município de Xique-Xique-BA torna público e da ciência aos interessados o RESULTADO FINAL do Pregão Presencial nº 031/2020 e Processo Administrativo nº 163/2020, do Tipo: MENOR PREÇO POR GLOBAL, regida pela Lei 8.666/93 e 10.520/2002, que objetiva a Contratação de empresa para aquisição de peças automotivas diversas de veículos leves e pesados para atender manutenção da frota de todas as Secretarias do Município de Xique-Xique/BA, para atender as necessidades de confecção e manutenção das Secretarias Municipais de Xique-Xique/Ba., conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência do Anexo I do edital.. Que teve como EMPRESA VENCEDORA: COPA 70 PEÇAS E SERVIÇOS LTDA com o Valor Global de R\$ 217.778,69 (Duzentos e dezessete mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Publicação para conhecimento dos interessados, nos termos do Diploma regulador.

OBERDAM ALVES DA COSTA
Pregoeiro

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (CONTRATO Nº 175/2020)

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE - BA
CNPJ Nº 13.880.257/0001-27
PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2020
EXTRATO DO CONTRATO

Processo Administrativo: 175/2020 Contrato: 175/2020. Contratante: Município de Xique-Xique - BA. Contratada: J. MACEDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de materiais de construção e afins para atender as necessidades das Secretarias do município de Xique-Xique.. Vigência: 18/05/2020 a 31/12/2020. Valor: R\$ 83.700,00 (oitenta e sete mil e setecentos reais).

Dotação Orçamentária:

ORGÃO: 6 SEC. ADM. PLANEJAMENTO E FINANÇAS
UNIDADE: 601 – SEC. ADM. PLANEJAMENTO E FINANÇAS
PROJETO ATIVIDADE: 2007 – MANUT. SERVIÇOS TEC ADM
ELEMENTO DE DESPESA: 3390-30 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 00

ORGÃO: 7 – SEC. SAUDE
UNIDADE: 701 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROJETO ATIVIDADE: 2007 – MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TEC. E ADM
ELEMENTO DE DESPESA: 3390-30 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 02

ORGÃO: 7 – SEC. SAUDE
UNIDADE: 701 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROJETO ATIVIDADE: 2017–ATENIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

ELEMENTO DE DESPESA: 3390-30 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 02/14

ORGÃO: 8 - SEC DE EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIDADE: 801 – SEC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROJETO ATIVIDADE: 2007 – MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TEC. E ADM
ELEMENTO DE DESPESA: 339030-00 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 01

ORGÃO: 8 - SEC DE EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIDADE: 801 – SEC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROJETO ATIVIDADE: 2030 – FUNCIONAMENTO DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ENSINO FUNDAMENTAL
ELEMENTO DE DESPESA: 339030-00 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 01/04/19/95

ORGÃO: 8 - SEC DE EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIDADE: 801 – SEC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROJETO ATIVIDADE: 2024 – FUNCIONAMENTO DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA - CRECHEELEMENTO DE DESPESA: 339030-00 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 01/04/19

ORGÃO: 9 – SECRETARIA DE OBRAS, INFRAEST, TRANSP, SERV PUBLICOS
UNIDADE: 901 – UNIDADE DA SECRETARIA DE OBRAS
PROJETO ATIVIDADE: 2007 – MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TEC. E ADM
ELEMENTO DE DESPESA: 3390-30 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 00

ORGÃO: 10 SEC. DO TRAB E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
UNIDADE: 904 – FMAS
PROJETO ATIVIDADE: 2007 – MANUT. DE SERVIÇOS TEC E ADM
ELEMENTO DE DESPESA: 339030-00 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 00

ORGÃO: 10 SEC. DO TRAB E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
UNIDADE: 904 – FMAS
PROJETO ATIVIDADE: 2052 – SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
ELEMENTO DE DESPESA: 339030-00 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 00/29/28

ORGÃO: 10 SEC. DO TRAB E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
UNIDADE: 904 – FMAS
PROJETO ATIVIDADE: 2055 – GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUAS
ELEMENTO DE DESPESA: 339030-00 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 00/29

ORGÃO: 11 – SEC MUNICIPAL DA AGRICULTURA PECUÁRIA E PESCA
UNIDADE: 1101 – SEC MUNICIPAL DA AGRICULTURA PECUÁRIA E PESCA
PROJETO ATIVIDADE: 2007 – MANT DE SERVIÇOS TEC E ADM
ELEMENTO DE DESPESA: 339030-00 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 00

ORGÃO: 13 – SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, TURISMO, ESPORTE E LAZER

UNIDADE: 1301 – SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, TURISMO, ESPORTE E LAZER PROJETO
ATIVIDADE: 2007 – MANT DE SERVIÇOS TEC E ADM
ELEMENTO DE DESPESA: 339030-00 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 00

Xique-Xique- BA, 18 de maio de 2020.

REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO
Prefeito Municipal

EXTRATO (CONTRATO Nº 176/2020)

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE - BA
CNPJ Nº 13.880.257/0001-27
PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2020
EXTRATO DO CONTRATO

Processo Administrativo: 175/2020 Contrato: 176/2020. Contratante: Município de Xique-Xique - BA. Contratada: EVERALDO NILO DA FRANÇA PINHEIRO. Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de materiais de construção e afins para atender as necessidades das Secretarias do município de Xique-Xique.. Vigência: 18/05/2020 a 31/12/2020. Valor: R\$ 119.840,00 (cento e dezenove mil oitocentos e quarenta reais).

Dotação Orçamentária:

ORGÃO: 6 SEC. ADM. PLANEJAMENTO E FINANÇAS
UNIDADE: 601 – SEC. ADM. PLANEJAMENTO E FINANÇAS
PROJETO ATIVIDADE: 2007 – MANUT. SERVIÇOS TEC ADM
ELEMENTO DE DESPESA: 3390-30 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 00

ORGÃO: 7 – SEC. SAUDE
UNIDADE: 701 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROJETO ATIVIDADE: 2007 – MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TEC. E ADM
ELEMENTO DE DESPESA: 3390-30 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 02

ORGÃO: 7 – SEC. SAUDE
UNIDADE: 701 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROJETO ATIVIDADE: 2017–ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE
ELEMENTO DE DESPESA: 3390-30 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 02/14

ORGÃO: 8 - SEC DE EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIDADE: 801 – SEC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROJETO ATIVIDADE: 2007 – MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TEC. E ADM
ELEMENTO DE DESPESA: 339030-00 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 01

ORGÃO: 8 - SEC DE EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIDADE: 801 – SEC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROJETO ATIVIDADE: 2030 – FUNCIONAMENTO DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ENSINO FUNDAMENTAL

ELEMENTO DE DESPESA: 339030-00 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 01/04/19/95

ORGÃO: 8 - SEC DE EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIDADE: 801 – SEC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROJETO ATIVIDADE: 2024 – FUNCIONAMENTO DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA – CRECHE
ELEMENTO DE DESPESA: 339030-00 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 01/04/19

ORGÃO: 9 – SECRETARIA DE OBRAS, INFRAEST, TRANSP, SERV PUBLICOS
UNIDADE: 901 – UNIDADE DA SECRETARIA DE OBRAS
PROJETO ATIVIDADE: 2007 – MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TEC. E ADM
ELEMENTO DE DESPESA: 3390-30 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 00

ORGÃO: 10 SEC. DO TRAB E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
UNIDADE: 904 – FMAS
PROJETO ATIVIDADE: 2007 – MANUT. DE SERVIÇOS TEC E ADM
ELEMENTO DE DESPESA: 339030-00 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 00

ORGÃO: 10 SEC. DO TRAB E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
UNIDADE: 904 – FMAS
PROJETO ATIVIDADE: 2052 – SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
ELEMENTO DE DESPESA: 339030-00 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 00/29/28

ORGÃO: 10 SEC. DO TRAB E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
UNIDADE: 904 – FMAS
PROJETO ATIVIDADE: 2055 – GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUAS
ELEMENTO DE DESPESA: 339030-00 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 00/29

ORGÃO: 11 – SEC MUNICIPAL DA AGRICULTURA PECUÁRIA E PESCA
UNIDADE: 1101 – SEC MUNICIPAL DA AGRICULTURA PECUÁRIA E PESCA
PROJETO ATIVIDADE: 2007 – MANT DE SERVIÇOS TEC E ADM
ELEMENTO DE DESPESA: 339030-00 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 00

ORGÃO: 13 – SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, TURISMO, ESPORTE E LAZER
UNIDADE: 1301 – SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, TURISMO, ESPORTE E LAZER PROJETO
ATIVIDADE: 2007 – MANT DE SERVIÇOS TEC E ADM
ELEMENTO DE DESPESA: 339030-00 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 00

.

Xique-Xique- BA, 18 de maio de 2020.

REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO
Prefeito Municipal

EXTRATO (CONTRATO Nº 177/2020)

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE - BA
CNPJ Nº 13.880.257/0001-27
PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2020
EXTRATO DO CONTRATO

Processo Administrativo: 175/2020 Contrato: 177/2020. Contratante: Município de Xique-Xique - BA. Contratada: EMIVAL LIMA DE OLIVEIRA – ME. Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de materiais de construção e afins para atender as necessidades das Secretarias do município de Xique-Xique.. Vigência: 18/05/2020 a 31/12/2020. Valor: R\$ 88.005,670 (oitenta e oito mil e cinco reais e sessenta centavos), referente ao lote 02, 04, 06.

Dotação Orçamentária:

ORGÃO: 6 SEC. ADM. PLANEJAMENTO E FINANÇAS
UNIDADE: 601 – SEC. ADM. PLANEJAMENTO E FINANÇAS
PROJETO ATIVIDADE: 2007 – MANUT. SERVIÇOS TEC ADM
ELEMENTO DE DESPESA: 3390-30 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 00

ORGÃO: 7 – SEC. SAUDE
UNIDADE: 701 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROJETO ATIVIDADE: 2007 – MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TEC. E ADM
ELEMENTO DE DESPESA: 3390-30 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 02

ORGÃO: 7 – SEC. SAUDE
UNIDADE: 701 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROJETO ATIVIDADE: 2017–ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE
ELEMENTO DE DESPESA: 3390-30 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 02/14

ORGÃO: 8 - SEC DE EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIDADE: 801 – SEC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROJETO ATIVIDADE: 2007 – MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TEC. E ADM
ELEMENTO DE DESPESA: 339030-00 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 01

ORGÃO: 8 - SEC DE EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIDADE: 801 – SEC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROJETO ATIVIDADE: 2030 – FUNCIONAMENTO DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ENSINO FUNDAMENTAL
ELEMENTO DE DESPESA: 339030-00 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 01/04/19/95

ORGÃO: 8 - SEC DE EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIDADE: 801 – SEC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROJETO ATIVIDADE: 2024 – FUNCIONAMENTO DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA - CRECHEELEMENTO
DE DESPESA: 339030-00 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 01/04/19

ORGÃO: 9 – SECRETARIA DE OBRAS, INFRAEST, TRANSP, SERV PUBLICOS
UNIDADE: 901 – UNIDADE DA SECRETARIA DE OBRAS
PROJETO ATIVIDADE: 2007 – MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TEC. E ADM
ELEMENTO DE DESPESA: 3390-30 – MATERIAL DE CONSUMO

FONTE DE RECURSO: 00

ORGÃO: 10 SEC. DO TRAB E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

UNIDADE: 904 – FMAS

PROJETO ATIVIDADE: 2007 – MANUT. DE SERVIÇOS TEC E ADM

ELEMENTO DE DESPESA: 339030-00 – MATERIAL DE CONSUMO

FONTE DE RECURSO: 00

ORGÃO: 10 SEC. DO TRAB E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

UNIDADE: 904 – FMAS

PROJETO ATIVIDADE: 2052 – SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

ELEMENTO DE DESPESA: 339030-00 – MATERIAL DE CONSUMO

FONTE DE RECURSO: 00/29/28

ORGÃO: 10 SEC. DO TRAB E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

UNIDADE: 904 – FMAS

PROJETO ATIVIDADE: 2055 – GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUAS

ELEMENTO DE DESPESA: 339030-00 – MATERIAL DE CONSUMO

FONTE DE RECURSO: 00/29

ORGÃO: 11 – SEC MUNICIPAL DA AGRICULTURA PECUÁRIA E PESCA

UNIDADE: 1101 – SEC MUNICIPAL DA AGRICULTURA PECUÁRIA E PESCA

PROJETO ATIVIDADE: 2007 – MANT DE SERVIÇOS TEC E ADM

ELEMENTO DE DESPESA: 339030-00 – MATERIAL DE CONSUMO

FONTE DE RECURSO: 00

ORGÃO: 13 – SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, TURISMO, ESPORTE E LAZER

UNIDADE: 1301 – SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, TURISMO, ESPORTE E LAZER PROJETO

ATIVIDADE: 2007 – MANT DE SERVIÇOS TEC E ADM

ELEMENTO DE DESPESA: 339030-00 – MATERIAL DE CONSUMO

FONTE DE RECURSO: 00

Xique-Xique- BA, 18 de maio de 2020.

REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO

Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2020)

Xique-Xique- BA, 18 de maio de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
CNPJ Nº 13.880.257/0001-27
PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2020
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a Lei n. 8.666/93, 10.520/02 e alterações, torna pública a HOMOLOGAÇÃO da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 036/2020, Processo Administrativo nº 175/2020, do Tipo: MENOR PREÇO POR LOTE. Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de materiais de construção e afins para atender as necessidades das Secretarias do município de Xique-Xique. Que teve como EMPRESA VENCEDORA: EVERALDO NILO DA FRANÇA PINHEIRO, com o VALOR GLOBAL de R\$ 119.840,00 (cento e dezenove mil oitocetos e quarenta reais), referente ao lote 01, 05. EMIVAL LIMA DE OLIVEIRA - ME, com o VALOR GLOBAL de R\$ 88.005,670 (oitenta e oito mil e cinco reais e sessenta centavos) referente ao lote 02, 04, 06 e J. MACEDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, com o VALOR GLOBAL de R\$ 83.700,00 (oitenta e três mil e setecentos reais) referente ao lote 03.

REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO
Prefeito Municipal

RESULTADO FINAL (PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2020)

Xique-Xique- BA, 18 de maio de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
CNPJ Nº 13.880.257/0001-27
PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2020
RESULTADO FINAL

O Pregoeiro do Município de Xique-Xique-BA torna público e da ciência aos interessados o RESULTADO FINAL do Pregão Presencial nº 036/2020 e Processo Administrativo nº 175/2020, do Tipo: MENOR PREÇO POR LOTE, regida pela Lei 8.666/93 e 10.520/2002, que objetiva a Contratação de empresa para o fornecimento de materiais de construção e afins para atender as necessidades das Secretarias do município de Xique-Xique. Que teve como EMPRESAS VENCEDORAS: EVERALDO NILO DA FRANÇA PINHEIRO, com o VALOR GLOBAL de R\$ 119.840,00 (cento e dezenove mil oitocetos e quarenta reais), referente ao lote 01, 05. EMIVAL LIMA DE OLIVEIRA - ME, com o VALOR GLOBAL de R\$ 88.005,670 (oitenta e oito mil e cinco reais e sessenta centavos) referente ao lote 02, 04, 06 e J. MACEDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, com o VALOR GLOBAL de R\$ 83.700,00 (oitenta e três mil e setecentos reais), referente ao lote 03. Publicação para conhecimento dos interessados, nos termos do Diploma regulador.

OBERDAN ALVES DA COSTA
Pregoeiro